



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de julho de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.456

Recurso nº : 74.106 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : ORLANDO LUIZ CAMARGOS FILHO

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPF - EXERCÍCIO DE 1987 - Exigência devida a distribuição disfarçada de lucros detectada na pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio. Incidência da TRD como taxa de juros.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO LUIZ CAMARGOS FILHO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM  UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.483/91-05

2.

RECURSO Nº : 74.106

ACORDÃO Nº : 103-16.456

RECORRENTE : ORLANDO LUIZ CAMARGOS FILHO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa BELA VISTA EMPREENDIMENTOS LTDA., protocolado sob o nº 10680/009.481/91-71, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nº 103.745, e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 20.06.95, no sentido de DAR provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-16.413.

A empresa impugnou tempestivamente, a exigibilidade do crédito, às fls. 92 e seguintes, requerendo o arquivamento do processo porque a operação de aquisição da participação societária feita pela sua cônjuge não se reveste das características que a lei estabelece para que se identifique a distribuição disfarçada de lucros.

Informado às fls. 99, foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 108.

Notificada dessa decisão em 30.06.92, conforme AR às fls. 111, em 29.07.92, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 114 e seguintes, requerendo fosse o processo apreciado quanto aos argumentos antes expostos na impugnação e supra referidos, em síntese.

E o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.456

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

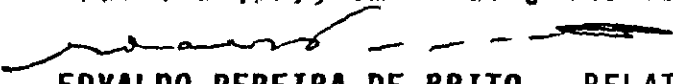
Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente. O processo matriz teve o seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nº 103-16.413, para excluir-se a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo o mais que do processo consta, DOU provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR